

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

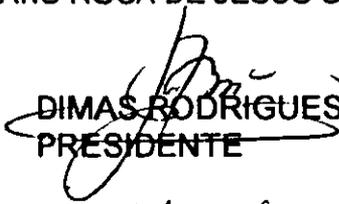
Processo nº. : 10830.004981/96-14
Recurso nº. : 14.320
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.336

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1993 e 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista nos artigos 723 do RIR/80 e 984 do RIR/94, quando a declaração não apresentar imposto devido. - Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência as multas relativas aos exercícios de 1993 e 1994 e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, em relação à multa do exercício de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004981/96-14
Acórdão nº. : 106-10.336
Recurso nº. : 14.320
Recorrente : NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, da qual tomou ciência através de seu procurador (fl. 21) em 12.09.97, por meio de recurso protocolado em 07.10.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 05 relativa à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, com base nos artigos 723, 727, I do RIR/80; 984 e 999 do RIR/94 e 88, II, § 1º, "a" da Lei 8.981/95.

Em sua impugnação, alega que apresentou as declarações para baixar o CGC de sua empresa individual, esclarecendo que não tinha bens a declarar, nem rendimentos que o obrigassem a apresentar declaração.

A decisão recorrida mantém o lançamento, fundamentando-se em que a contribuinte estava obrigado a apresentação das declarações dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por ser proprietária de microempresa, e que a referida apresentação foi feita a destempo, sujeitando-o às multas previstas nos artigos 723, 727, I do RIR/80; 984 e 999 do RIR/94 e 88, II, § 1º, "a" da Lei 8.981/95.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 15/16, em que reedita as razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004981/96-14
Acórdão nº. : 106-10.336

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento da multa relativa ao exercício de 1993 é o artigo 723 do RIR/80, que comina multa a infrações ao referido Regulamento sem penalidade específica, combinado com o artigo 727, I, do mesmo Regulamento, que impõe a aplicação de multa de mora de 1% ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo.

No caso do exercício de 1994, o lançamento está enquadrado nos artigos 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004981/96-14
Acórdão nº. : 106-10.336

É de se concluir que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, tanto no caso do exercício de 1993, de acordo com o inciso I do artigo 727 do RIR/80, como no exercício de 1994, com base no inciso I do artigo 999 do RIR/94, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é de um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Então, não é o caso de aplicar-se multa sem penalidade específica, quando há penalidade específica para a entrega fora do prazo da declaração de rendimentos. O que não há na hipótese é a base de cálculo para sua aplicação, ou seja, não há imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004981/96-14
Acórdão nº. : 106-10.336

No exercício de 1994, a exação contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94 não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa pode ser exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir as multas relativas aos exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004981/96-14
Acórdão nº. : 106-10.336

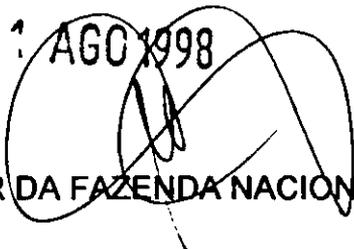
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL